



Jaguaribe, 02 de julho de 2026

Edição Nº: 4775

DECRETO 1.659, de 01 de julho de 2026. DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DURANTE O PERÍODO DE DEFESO ELEITORAL DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE, Estado do Ceará, **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; **CONSIDERANDO** os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** a necessidade de prevenir a utilização da estrutura administrativa municipal para promoção pessoal de agentes públicos, partidos políticos ou candidatos durante o período eleitoral; **CONSIDERANDO** as orientações expedidas pela Justiça Eleitoral, pela Advocacia-Geral da União e pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República relativas ao Defeso Eleitoral de 2026; **DECRETA: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º** Este Decreto estabelece normas e procedimentos para a comunicação institucional dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta durante o período de defeso eleitoral referente às Eleições de 2026. **Art. 2º** As disposições deste Decreto aplicam-se a: I – Secretarias Municipais; II – Autarquia – SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO; III – Escolas e creches municipais; IV – Unidades de saúde; V – Conselhos municipais; VI – Programas, projetos e ações governamentais; VII – Perfis institucionais mantidos em redes sociais; VIII – Sítios eletrônicos, aplicativos e demais canais oficiais de comunicação. **CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL Art. 3º** Fica vedada, durante o período de defeso eleitoral previsto na legislação eleitoral, a divulgação de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ressalvadas as hipóteses autorizadas pela legislação eleitoral. **§1º** Considera-se publicidade institucional toda comunicação que promova, divulgue, valorize ou enalteça ações, programas, obras, serviços ou realizações da Administração Pública. **§2º** Permanecem autorizadas exclusivamente as comunicações: I – De caráter educativo; II – De orientação social; III – De utilidade pública; IV – De prestação de serviço essencial à população; V – Exigidas por lei ou por obrigação de transparência. **Art. 4º** A comunicação permitida deverá possuir caráter exclusivamente informativo, sendo vedada qualquer linguagem promocional, elogiosa ou que evidencie conquistas administrativas. **CAPÍTULO II DOS SÍTIOS ELETRÔNICOS E REDES SOCIAIS Art. 5º** Todos os órgãos municipais deverão revisar seus sítios eletrônicos, portais e redes sociais antes do início do período de defeso eleitoral. **Art. 6º** Deverão ser removidos ou suspensos: I – Slogans de governo; II – Marcas de gestão; III – Campanhas publicitárias institucionais; IV – Conteúdos que promovam programas governamentais; V – Imagens ou vídeos que evidenciem autoridades públicas de forma promocional; VI – Peças publicitárias com linguagem de exaltação administrativa. **Art. 7º** Poderão permanecer disponíveis conteúdos de interesse público relacionados: I – Ao funcionamento dos serviços públicos; II – À transparência administrativa; III – À divulgação de editais; IV – A matrículas escolares; V – Campanhas de vacinação; VI – Informações sobre tributos; VII – Processos seletivos; VIII – Dados estatísticos e relatórios oficiais. **CAPÍTULO IV DOS PERFIS INSTITUCIONAIS Art. 8º** Os perfis institucionais mantidos pelo Município em redes sociais deverão observar rigorosamente o princípio da impessoalidade. **Art. 9º** É vedado aos perfis institucionais: I – Seguir candidatos, partidos políticos ou coligações; II – Curtir, comentar ou compartilhar conteúdos eleitorais; III – Marcar candidatos ou agentes políticos em publicações; IV – Divulgar realizações governamentais com caráter promocional; V – Publicar conteúdos que possam caracterizar propaganda eleitoral. **CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS PERFIS OFICIAIS Art. 10.** Fica expressamente proibida a utilização de perfis institucionais pertencentes ao Município para finalidades particulares ou pessoais. **§1º** Consideram-se perfis institucionais aqueles vinculados a: I – Escolas municipais; II – Creches; III – Unidades de saúde; IV – Secretarias municipais; V – Departamentos; VI – Conselhos municipais; VII – Programas e projetos públicos; VIII – Demais órgãos ou entidades da Administração Municipal. **§2º** É vedado aos administradores desses perfis: I – Utilizar a conta institucional para publicação de conteúdos pessoais; II – Divulgar aniversários particulares, eventos familiares ou atividades privadas; III – Realizar manifestações político-partidárias; IV – Promover agentes públicos, pré-candidatos, candidatos ou partidos políticos; V – Utilizar o perfil institucional para fins eleitorais diretos ou indiretos; VI – Transferir a administração da conta para pessoas não autorizadas pelo Município. **§3º** Os perfis institucionais constituem patrimônio digital da Administração Pública Municipal, sendo vedada sua apropriação, utilização privada ou transformação em perfil pessoal. **CAPÍTULO VI DAS IDENTIDADES VISUAIS Art. 11.** Durante o período eleitoral deverão ser retirados dos meios de comunicação institucionais: I – Slogans de governo; II – Marcas de gestão; III – Elementos visuais que remetam à promoção da atual administração. Parágrafo único. Permanecerão apenas o Brasão Oficial do Município e os símbolos oficiais legalmente instituídos. **CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES Art. 12.** Os Secretários Municipais, Diretores, Coordenadores, Gestores Escolares e demais

responsáveis pelos órgãos municipais responderão pessoalmente pela observância das disposições deste Decreto. **Art. 13.** O descumprimento das normas previstas neste Decreto poderá ensejar: I – Instauração de procedimento administrativo; II – Responsabilização disciplinar; III – Comunicação ao Ministério Público Eleitoral; IV – Responsabilização civil, administrativa e eleitoral do agente envolvido. **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 14.** A Assessoria Jurídica da Administração Pública Municipal prestará orientação jurídica aos órgãos municipais acerca da aplicação deste Decreto. **Art. 15.** Os casos omissos serão resolvidos pela Assessoria Jurídica da Administração Pública Municipal em conjunto com a Controladoria Geral do Município. **Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.** Palácio da Intendência, 01 de julho de 2026. **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES** Prefeito Municipal

*** *** ***

RETIFICAÇÃO - O fiscal de contratos do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIBE/CE Torna pública, para os interessados a **RETIFICAÇÃO** da publicação realizada neste Diário Oficial, Edição Nº 4758, no dia 09 de junho de 2026 referente ao extrato de Contrato oriundo da Dispensa Eletrônica Nº 2026051201 – DE. **ONDE SE LÊ:** Contrato nº 20260035 e a vigência “09 de junho de 2026 a 31 de dezembro de 2026”. **Leia-se:** Contrato nº 20260053 e a vigência “09 de junho de 2026 a 07 de outubro de 2026”. Permanecem inalteradas as demais informações constantes na publicação original. Jaguaribe/CE, 02 de julho de 2026. **CLEUDO MARTINS DE BARROS** Fiscal de Contratos do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIBE/CE.

*** *** ***